



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2023

Dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.194, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que **dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.**

A proposição foi apresentada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 21 de junho de 2023.

Em 1º de agosto de 2023, o projeto foi despachado à **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, em regime de Apreciação Conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, o projeto de lei entregue à Deputada Delegada Ione; o prazo para apresentação de emendas ao projeto transcorreu, **sem apresentação de emendas.**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252640199100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

O meritório relatório foi apresentado em 14 de setembro de 2023 pela aprovação; em 28 de novembro, o projeto de lei foi retirado de pauta, por acordo, a pedido da Relatora, sendo devolvido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 11 de março de 2024, sendo novamente distribuído, agora à essa Parlamentar esta última para análise de mérito e quanto à constitucionalidade,

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto busca a padronização de instrumentos periciais nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, tipificados nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal Brasileiro. A proposta visa garantir maior segurança jurídica e efetividade na apuração desses delitos, cuja complexidade exige métodos probatórios mais robustos e técnicos.

Conforme estabelece o artigo 158 do Código de Processo Penal, nos casos em que alguém é acusado da prática desses crimes, é obrigatória a realização do exame de corpo de delito para a comprovação material do fato. No entanto, verifica-se que, em diversas situações, os exames médico-legais tradicionais — como a constatação de lesões corporais ou rotura himenal são insuficientes para atestar a autoria e a veracidade da denúncia, sobretudo quando há alegação de consentimento.

Embora o exame pericial possa revelar indícios relevantes, como a presença de material biológico, é fundamental reconhecer que tais elementos não

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252640199100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

são, por si sós, conclusivos para a responsabilização penal. A título de exemplo, mesmo a identificação genética (DNA) ou marcas físicas (como mordidas) podem ser relativizadas pela narrativa da relação consensual apresentada pela defesa. Nessas circunstâncias, torna-se recorrente o cenário em que se contrapõe unicamente a palavra da vítima à do suposto agressor.

Diante desse contexto, revela-se imprescindível o aperfeiçoamento dos meios de prova, com a inclusão obrigatória da análise comportamental — de natureza psiquiátrica e/ou psicológica — da vítima, do acusado, e, quando possível, de testemunhas. Trata-se de um instrumento que, aliado ao exame de corpo de delito, poderá fornecer elementos adicionais relevantes para o deslinde da causa, especialmente nos casos em que as provas materiais forem inconclusivas.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, ocorreu em 2023, no Brasil, um estupro a cada seis minutos, em uma taxa de 41,4 por cem mil habitantes, num total de 83.988 casos. Entre 2011 e 2023, os estupros cresceram 91,5%. Dessas, 76% eram vulneráveis (61,6% tinham até 13 anos; 11,1% entre 0 e 4 anos; 18% entre 5 e 9 anos e 32,5% entre 10 e 13 anos). Portanto o exame psicológico das vítimas pode orientar políticas públicas de recuperação da psique dessas, enquanto o exame dos criminosos pode ajudar o judiciário a conceder uma dosimetria de pena muito superior.

A Constituição da República determina, no art. 93, IX, que toda decisão judicial será fundamentada, sob pena de nulidade. Assim, quando o Magistrado efetuar a individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88), deverá fundamentá-la, observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, a fim de obter a pena-base, a pena provisória e a pena definitiva. Quanto à pena-base, fixada na primeira fase da dosimetria, caberá ao Juiz avaliar as chamadas circunstâncias judiciais (ou inominadas), previstas no art. 59 do CP, a saber: Culpabilidade, Antecedentes, Conduta social, Personalidade, Motivos do crime, Circunstâncias do crime, Consequências do crime, e Comportamento da vítima.

¹ BRASIL, "Anuário Brasileiro de Segurança Pública", disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>, acesso em 13/04/2025.
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

O aclamado doutrinador do Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt² afirmou em sua obra que *"As circunstâncias que não constituem nem qualificam o crime são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena. Os elementos constantes no art. 59 do CP são denominados circunstâncias judiciais, porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los no bojo dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas 'circunstâncias do crime', mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base."*

No mesmo sentido, dissertou Julio Fabrini Mirabete³: *"Trata o art. 59 das chamadas circunstâncias judiciais, que fornecem ao julgador os critérios necessários à fixação de uma 'pena base' entre os limites da sanção fixada abstratamente na lei penal."*

O dispositivo denuncia os fins da pena, determinando que seja ela estabelecida conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo a culpa do agente a base fundamental para a individualização da sanção a ser aplicada.

Nos termos do dispositivo em estudo, o juiz deve levar em conta, de um lado, a 'culpabilidade', os 'antecedentes', a 'conduta social' e 'a personalidade do agente', e, de outro, as circunstâncias referentes ao contexto do próprio fato criminoso, como os 'motivos', as 'circunstâncias' e 'consequências do crime', bem como o 'comportamento da vítima'. Diante desses elementos, que reproduzem a biografia moral do condenado de um lado, e as particularidades que envolvem o fato criminoso de outro, o juiz deve escolher a modalidade e a quantidade da sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender aos fins da pena."

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298.

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 285.
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

(MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 285)

Portanto a correta aferição do perfil psicológico da vítima vai elucidar as circunstâncias do crime, bem como o perfil do agressor, para que este seja posto fora do seio social pelo maior tempo possível, obedecendo a uma das funções da pena, que é o da retribuição.

O próprio Supremo tribunal federal tem farta jurisprudência quanto à valoração das circunstâncias de aumento de pena, e assim, colacionamos alguns julgados abaixo:

**VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS –
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO**

Trecho do acórdão

"O Supremo Tribunal decidiu que 'a necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Trata-se de garantia constitucional que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido'. A própria legalidade da pena está vinculada 'ao motivado exame judicial das circunstâncias do delito', o qual deve representar 'um exercício racional de fundamentação e ponderação dos efeitos éticos e sociais da sanção, embasado nas peculiaridades do caso concreto, e no senso de realidade do órgão sentenciante'. (HC nº 102.278/RN, Relator o Ministro Ayres Brito. j. 19/10/2010)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252640199100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/04/2025 09:54:56.030 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.2

Daí a necessidade do maior rigor na motivação da pena imposta, evitando arbitrariedades ou mesmo a prevalência de componentes de acentuada carga subjetiva.

[..]

Não basta, portanto, a simples menção às variáveis do art. 68 do Código Penal (A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento)."

RHC 107.213/RS, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, data do julgamento: 7/6/2011, DJe 22/6/2011 .

PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS – OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE

"3. A pena-base corresponde à primeira etapa da dosimetria da pena e para a qual importa o exame dos vetores de Direito Penal positivo. Vetores assim listados pelo art. 59 do Código Penal brasileiro: 'culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima'.

4. A jurisprudência pátria submete a legalidade da pena-base ao fundamentado exame de todo esse conjunto de parâmetros. Exame, esse, revelador de um exercício racional de fundamentação judicial, sem jamais perder de vista as peculiaridades do caso concreto. Tudo de modo a favorecer a necessária proporcionalidade entre a pena-base aplicada e as condições judiciais valoradas pelo julgador. Proporcionalidade que se estabelece entre a quantidade de vetores judiciais desfavoráveis ao agente (entre os oito definidos

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252640199100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 5 2 6 4 0 1 9 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/04/2025 09:54:56.030 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.2

no art. 59 do CP) e a majoração da pena mínima definida no tipo penal.”

HC 98.729/MS, Relator: AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe de 25/6/2010.

DOSIMETRIA DA PENA – SISTEMA TRIFÁSICO

“2. MÉTODO TRIFÁSICO: Para fixação da pena privativa de liberdade, o sistema adotado pelo Código Penal é o método de HUNGRIA (CP, art. 68).

Ou seja, o sistema de três fases. Por ele, primeiro, o julgador fixa a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais. Elas classificam-se em dois grupos:

(a) circunstâncias subjetivas.

Tratam da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta, da personalidade e dos motivos do crime.

(b) circunstâncias objetivas.

São as circunstâncias do crime, suas conseqüências e o comportamento da vítima.

Depois, avança-se para a análise das circunstâncias legais.

[...]

E, por fim, analisa as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.” (grifos no original)

HC 81.425/PE, Relator: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 18/12/2001, DJ de 14/6/2002.

Ressalte-se que a análise comportamental, como todo método investigativo, está sujeita a variáveis e limitações. Não se pretende, portanto,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/04/2025 09:54:56.030 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.2

assegurar resultados infalíveis, mas sim contribuir para a diminuição de erros judiciais — tanto no sentido de evitar condenações de inocentes quanto na prevenção da absolvição de culpados.

Em síntese, o objetivo da proposição é reforçar a eficácia das perícias realizadas nos casos de crimes sexuais, por meio da integração entre o laudo médico legal tradicional e a avaliação comportamental técnica. Tal medida contribui para decisões judiciais mais fundamentadas, afastando o risco de julgamentos pautados exclusivamente em elementos subjetivos.

Para a plena implementação desse modelo pericial integrado, é essencial que os profissionais envolvidos médicos legistas, psicólogos e psiquiatras forenses recebam formação técnica adequada e específica. Por essa razão, a proposição prevê que o órgão federal competente, vinculado ao ministério responsável pela área da justiça, promova a capacitação padronizada dos profissionais, assegurando a uniformidade e a confiabilidade dos procedimentos.

Portanto, esta Relatora é a favor pela aprovação desse projeto de lei que tem como objetivo a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

Assim, é possível que a proposta do Projeto de Lei contribua para fortalecer a vontade popular e a Democracia representativa do Brasil.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.194, de 2023.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI
PL/AP
Relatora

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252640199100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 5 2 6 4 0 1 9 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/04/2025 09:54:56.030 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252640199100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



CD252640199100